



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.007829/92-69  
Recurso nº : RD/303-0.509 (303-116.365)  
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : SUL FABRIL S.A.  
Sessão de : 30 de junho de 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.560

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
DECISÃO *ULTRA PETITA*.

Não caracterizada a decisão *ultra petita*, uma vez que o feito recorrido foi contestado na impugnação e no recurso voluntário.

MULTA DO ART. 4º, DA LEI Nº 8.218/91. Incabível, por não estar inquestionavelmente comprovado o intuito de fraude.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.007829/92-69  
Acórdão nº : CSRF/03-03.560  
  
Recurso nº : RD/303-0.509 (303-116.365)  
Interessada : SUL FABRIL S.A.

## RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do  
decidido no Acórdão Nº 303-29.361 (fls. 82), assim ementado:

### "ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Verificado que o produto importado não se destinava ao Regime de Admissão Temporária, por não atender aos requisitos específicos do Regulamento Aduaneiro, correta a exigência fiscal relativa aos tributos. Incabível, todavia, a multa capitulada no art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91, face a autoridade aduaneira não a ter enquadrado no devido dispositivo legal. Mantida a multa relativa ao controle das importações (art. 526, inciso II), uma vez que não existe nos autos GI que ampare a mercadoria importada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE."**

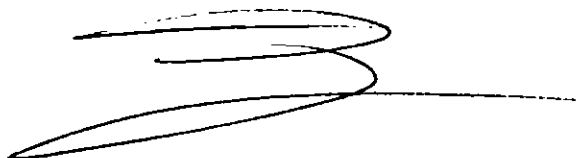
A Fazenda Nacional alega, em síntese, que:

I - O recorrente "não se insurgiu expressamente com relação à questão da aplicação da referida multa", e que assim estaria caracterizada a falta de pré questionamento da matéria, tendo o julgador proferido decisão *ultra petita* (fls. 101), e junta como paradigma o Acórdão CSRF nº 03-02.653(fl. 105);

II - A incorreta capitulação da multa do art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, não é suficiente para dispensar a sua imposição e junta como paradigma o Acórdão CSRF nº 105-4.420 (fls. 108).

Leio em Sessão o Relatório do I. Conselheiro Dr. Sérgio Silveira Melo, que descreve com precisão os fatos, (fls. 83/87).

É o relatório.



Processo nº : 10814.007829/92-69  
Acórdão nº : CSRF/03-03.560

## VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RELATOR

A lide situa-se em duas vertentes:

A primeira, refere-se a caracterização de uma decisão *ultra petita* da Terceira Câmara, e a segunda a aceitação ou não, da manutenção da exigência de multa incorretamente capitulada.

Com relação à decisão *ultra petita*, entendo que a mesma não se verificou, uma vez que o Auto de Infração (fls. 1/3) exigiu a cobrança do crédito tributário e das multas correspondentes. O feito foi contestado na impugnação (fls. 9), e no recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes foi pedida a decretação da nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Depreende-se que, tacitamente, embora sem mencionar a multa exonerada pela Egrégia Terceira Câmara, a mesma constava do litígio.

Com relação à capitulação da multa do art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, para que a mesma seja cabível, é necessário que fique cabalmente provado o intuito de fraude, não sendo admissível a sua presunção. Trata-se, pois, de uma capitulação indevida, como salientou o I. Relator do Acórdão recorrido.

Isto posto,

Nego provimento ao Recurso de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS